



www.LeisMunicipais.com.br

## LEI Nº 3.146, DE 27 DE JUNHO DE 2024.

### **Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal de Política Cultural, institui o Conselho, o Fundo e o Plano Municipal e dá outras providências.**

PREFEITO MUNICIPAL DE URUSSANGA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente lei.

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Urussanga, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em todas as áreas.

**Art. 2º** O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I - Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte;

II - Diretoria Municipal de Cultura;

§ 1º O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Conselho Municipal de Política Cultural;

II - Plano Municipal de Cultura;

III - Fundo Municipal de Cultura;

IV - Mecanismos Permanentes de Consulta: Conferência Municipal de Cultura e Fórum Municipal de Políticas Culturais.

§ 2º O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

§ 3º Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE URUSSANGA DAS DEFINIÇÕES, FINALIDADES E PRINCÍPIOS

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR, órgão colegiado, propositivo, opinativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, integrante da estrutura básica do órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Urussanga, tem as seguintes finalidades:

I - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;

III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;

VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;

VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;

VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;

IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR, se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 6º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com o Município, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 7º** Os princípios do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR, que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das Expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 8º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação e do exterior, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 9º** São objetivos específicos do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO IV

### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES E DA COMPOSIÇÃO

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga tem como principal atribuição atuar com base nas diretrizes propostas pelo Fórum Municipal de Políticas Culturais e a Conferência Municipal de Cultura, participar da elaboração, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§ 1º Consideram-se como elementos essenciais na formulação das políticas públicas de cultura o estímulo ao desenvolvimento das artes e da cultura em geral, assim como a preservação da memória e do patrimônio cultural do município.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga, que representam a sociedade civil, são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga deve contemplar a representação do Município, por meio do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município e de outros órgãos do Governo Municipal.

**Art. 11.** O Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Urussanga será constituído por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, de forma paritária entre poder público e sociedade civil, e terá sua composição definida através do seu Regimento Interno, assegurada a participação das entidades, órgãos e trabalhadores da cultura que contribuam significativamente para o desenvolvimento Cultural do Município.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil, serão eleitos no Fórum Municipal, realizado

para este fim;

§ 2º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga é constituído pelas seguintes instâncias:

I - plenário;

II - diretoria Executiva;

III - câmaras setoriais;

IV - e demais comissões, grupos de trabalho, fóruns setoriais ou territoriais, caso venham a existir.

## Seção II Das Competências

**Art. 13.** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura;

III - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;

IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

V - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da cultura;

VI - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Urussanga para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC;

VII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural da microrregião, bem como com os Conselhos: Estadual, e Nacional;

VIII - apreciar, emitir pareceres ou manifestar-se, por intermédio do Plenário, sobre matérias de natureza cultural, nos processos submetidos à sua análise;

IX - cadastrar e reconhecer as instituições culturais sem fins lucrativos ou de utilidade pública, para fins de recebimento de auxílios, subvenções sociais, doações, patrocínios e investimentos, com recursos do Tesouro Municipal;

X - propor à Gestão da Diretoria Municipal de Urussanga que baixe atos, resoluções, deliberações, notificações e embargos, pertinentes à sua área de atuação, competência e finalidades;

XI - apreciar e aprovar, previamente, projetos de restauração, conservação, manutenção ou relativos a quaisquer interferências físicas em bens tombados;

XII - propor a autuação e aplicação de multas administrativas às pessoas, físicas e/ou jurídicas, que estiverem em flagrante agressão ao patrimônio cultural do município de Urussanga, comunicando o fato delituoso à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, para que tome as devidas providências;

XIII - solicitar ou requerer aos órgãos públicos competentes, instituições ou empresas do setor privado e pessoas físicas informações, ações ou providências necessárias à defesa, preservação, conservação e manutenção dos bens tombados;

XIV - submeter ao Prefeito Municipal, por intermédio da Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, para homologação, resoluções de tombamentos de bens, nos termos da Lei Orgânica Municipal, quando versar sobre esse assunto;

XV - articular-se ou formar parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e com a iniciativa privada, solicitando-lhes apoio técnico ou logístico, a fim de assegurar os interesses e a defesa da cultura de Urussanga;

XVI - participar, por intermédio dos seus representantes, de seminários, conferências, reuniões, eventos e outros de interesse da cultura de Urussanga;

XVII - encaminhar os atos e as decisões do Conselho à Diretoria Municipal de Cultura de Urussanga para as providências necessárias;

XVIII - acompanhar a execução do acordo socioeconômico, político e cultural entre os municípios de Urussanga e Longarone, Comune da Itália;

XIX - solicitar, por meio de documento formal, à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Urussanga, o custeio das despesas necessárias ao seu funcionamento, especificando no mesmo ato os gastos orçamentários;

XX - prestar informações ao público, sobre matérias pertinentes à sua área de atuação;

XXI - realizar e aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura;

XXII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga;

XXIII - promover os atos e ações necessárias ao processo sucessório (eleições) dos seus membros, dentro de um cronograma pré-apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga 3 (três) meses antes do término do atual mandato;

XXIV - outras competências e finalidades pertinentes à sua área de atuação, serão regidas em regimento interno, após aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga.

**Art. 14.** Compete às Câmaras Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 15.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Município para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito Municipal de Cultura.

### Seção III

#### Das Instâncias de Articulação e Participação Social

**Art. 16.** Constituem-se instâncias de articulação e participação social do Conselho Municipal de Política Cultural:

- I - Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- II - Fórum Municipal de Políticas Culturais de Urussanga - FMPCU.

§ 1º Constituem-se em instâncias de participação social, em que ocorre a articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais, e segmentos sociais, artistas, grupos e agentes culturais, para discutir questões voltadas às políticas públicas e a constituição do novo Conselho Municipal respectivamente, para o fomento cultural da cidade.

§ 2º Cabe à Diretoria de Cultura convocar e coordenar as duas instâncias, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º A representação da sociedade civil nas duas instâncias será formada pelos participantes presentes ao evento.

**Art. 17.** A Conferência Municipal de Cultura - CMC é um espaço democrático de debate coletivo para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º A Conferência Municipal de Cultura - CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura. Salvo a primeira, que deve ser realizada dentro do prazo de 3 (três) meses após a publicação desta lei.

**Art. 18.** O Fórum Municipal de Políticas Culturais - FMPC é um espaço democrático de funcionamento permanente, ocorrendo a cada dois anos, onde acontece a assembleia para discussão, proposição, acompanhamento e avaliação das políticas públicas e serviços oferecidos à população, com o objetivo de discutir um tema em comum e eleger novos representantes da sociedade civil a formar o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Fórum Municipal de Políticas Culturais de Urussanga elaborar e aprovar seu regimento interno, organizar e coordenar as discussões e zelar pela implementação de suas deliberações.

#### Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

**Art. 19.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Conselho Municipal de Política Cultural:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

## II - Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR, se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro.

**Art. 20.** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - PMC.

**Art. 21.** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC é de responsabilidade do Órgão responsável Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

§ 1º Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias e ações;
- V - mecanismos e fontes de financiamento;
- VI - prazo de execução e prestação de contas.

§ 2º Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, as respectivas metas, resultados e impactos esperados, recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários e indicadores de monitoramento e avaliação deverão ser formulados no formato de Planos de Trabalho anuais e apresentados ao Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga - CMPCUR.

**Art. 22.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.

**Art. 23.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com o Governo Estadual, com a União e com um governo no exterior.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 24.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Urussanga e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município de Urussanga; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura - SMC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 25.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte e apoiará projetos culturais por meio da modalidade não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 26.** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura - FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observados o limite fixado anualmente por ato do CMPC.

**Art. 27.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

§ 2º No caso de despesas administrativas, estas não poderão exceder o limite de dez por cento do custo total do projeto, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que

poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

§ 3º Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**Art. 28.** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação; de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

**Art. 29.** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 30.** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 4 membros titulares e igual número de suplentes, que serão indicados pelos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga.

**Art. 31.** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. A Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte abre edital, conforme as oitavas municipais ou deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural, com recursos de 5% destinado à política pública, para contratação de pareceristas, de fora do município de Urussanga.

Sessão V

Dos Recursos

**Art. 32.** O Fundo Municipal de Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura (Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte; Diretoria de Cultura; Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga).

**Art. 33.** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, possíveis repasses do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura - FMC.

**Art. 34.** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC para uso como contrapartida de transferências do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, quando for o caso.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual, serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses do Fundo Nacional de Cultura ou de recursos do Tesouro Estadual deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural. Salvo Lei Emergencial ou específica.

**Art. 35.** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a descentralização do investimento.

#### Sessão VI Da Gestão Financeira

**Art. 36.** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte, sob fiscalização do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos no caso de repasses pela União e Estado ao Município.

**Art. 37.** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 38.** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber repasses de recursos no âmbito dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

#### Sessão VII Do Planejamento e do Orçamento

**Art. 39.** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local, estadual e nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União, quando houver, e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 40.** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

CAPÍTULO V  
DA ESTRUTURA BÁSICA E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
DA ESTRUTURA BÁSICA

**Art. 41.** São órgãos do CMPCUR:

- I - Plenário;
- II - Corpo Diretivo;
- III - Câmaras Setoriais.

Subseção I  
Da Plenária

**Art. 42.** Ao plenário, órgão supremo do Conselho compete:

- I - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o primeiro Secretário e o segundo Secretário do Conselho;
- II - sugerir diretrizes e políticas culturais do Município;
- III - indicar representantes para o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- IV - acompanhar a elaboração e a execução dos planos e programas relativos à aplicação de recursos destinados à cultura;
- V - examinar matéria submetida à sua apreciação pela Secretaria de Cultura, Turismo e Esporte e pela Diretoria de Cultura.

**Art. 43.** As reuniões plenárias são realizadas ordinariamente, em sessões plenárias, mensalmente ou em sessões extraordinárias quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos conselheiros.

Parágrafo único. A Plenária reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o regimento interno, que definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das suas reuniões.

**Art. 44.** A Plenária é o órgão deliberativo e soberano do CMPCUR, cujas competências são:

- I - aprovar o regimento interno do CMPCUR;
- II - aprovar a agenda anual das sessões ordinárias do CMPCUR em cada início de ano;
- III - eleger dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário;
- IV - baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação da Política Municipal Cultural;

e, V - deliberar sobre assuntos encaminhados para apreciação do CMPCUR.

§ 1º Todas as deliberações aprovadas em Assembleia devem ser formalizadas em Resoluções e publicadas oficialmente.

§ 2º As sessões são públicas, salvo deliberação em contrário adotada em razão de motivo relevante.

§ 3º Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CPMPU em assuntos específicos.

#### Subseção II

##### Corpo Diretivo

**Art. 45.** O Corpo Diretivo tem a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário; e, IV - Segundo Secretário.

**Art. 46.** Os membros do Corpo Diretivo são eleitos pelo CMPCUR, de forma paritária, por maioria absoluta dos votos na plenária, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O mandato do Corpo Diretivo é alternado, entre governo e sociedade civil sendo permitida uma única recondução.

§ 2º Quando houver vacância no cargo de presidente, o vice-presidente assumirá a função, de forma a não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil.

§ 3º Quando houver vacância de um membro do Corpo Diretivo, seja ele representante governamental ou da sociedade civil, caberá ao plenário do CMPCUR decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, observando, da mesma forma, o âmbito da representatividade, que preside o CMPCUR naquele biênio.

#### Subseção III

##### Das Câmaras Setoriais

**Art. 47.** As Câmaras são órgãos da estrutura funcional do CMPCUR e auxiliares da plenária, às quais compete:

I - acompanhar, monitorar e avaliar as ações do CMPCUR, e, II - estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matérias que lhes for distribuída pelo corpo diretivo.

Parágrafo único. Os estudos e análises, bem como seus pareceres devem ser deliberados pela plenária.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

**Art. 48.** A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte de Urussanga exercerá as funções de apoio administrativo e de assessoramento técnico ao Conselho.

**Art. 49.** A presidência, vice-presidência e secretaria do Conselho Municipal de Política Cultural serão exercidas por membros eleitos na primeira reunião.

**Art. 50.** O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no Município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga.

**Art. 51.** O Poder Executivo Municipal, através da Diretoria Municipal de Cultura de Urussanga, assegurará ao Conselho Municipal de Política Cultural os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

**Art. 52.** As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Diretoria Municipal de Cultura, e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

**Art. 53.** O Conselho Municipal de Política Cultural de Urussanga deverá elaborar o seu Regimento Interno, após a posse de seus membros e no prazo de noventa dias contados a partir da publicação desta lei, remetendo-o ao Prefeito Municipal para homologação através de decreto baixado pelo mesmo.

**Art. 54.** O Município de Urussanga deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura e manter o Sistema Nacional sempre atualizado.

**Art. 55.** Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 56.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 57.** Revoga-se a Lei nº 2.485, de 26 de novembro de 2010 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal Lydio De Brida, em Urussanga, 27 de junho de 2024.

JAIR NANDI  
Prefeito Municipal

ANDRESA BALDASSAR DOS SANTOS  
Secretária Municipal de Administração

ERIQUE NICLELE  
Secretário Municipal de Cultura, Turismo e Esporte

 **Publicação oficial**

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 27/06/2024*